



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05487/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

Interessados: Marluce Pereira Veras (gestora do Instituto – período de 01/01 a 05/04/2012) e Maria Inácia Correia de Freitas Firmino (período de 05/04 a 31/12/2012).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2012. Diversas irregularidades constatadas. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas. Aplicação de multas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01674/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como gestoras as Sras. Marluce Pereira Veras, no período de 01/01 a 05/04/2012, e Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, no período de 05/04 a 31/12/2012.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2012, o Instituto contava com 424 segurados:

- 397 servidores efetivos ativos;
- 22 inativos;
- 5 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2011	2012	Variação
Receita Orçamentária	R\$ 1.082.145,29	R\$ 1.462.690,39	35,17%
Despesa Orçamentária	R\$ 245.018,91	R\$ 445.988,99	82,02%
Despesas Administrativas	R\$ 53.886,11	R\$ 71.069,64	31,90%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 3.894.177,53	R\$ 5.131.969,97	31,80%
Des. Adm / Rem. servidor	1,38%	1,38%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.398.131,98	R\$ 2.414.969,32	72,73%

Fonte: PCA 2011 e 2012.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise da defesa apresentada, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da gestora do Instituto no período de 01/01 a 05/04/2012 – Sra. Marluce Pereira Veras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05487/13

1.1. Registros contábeis incorretos da receita e da despesa arrecada pelo Instituto no exercício de 2012, não havendo a separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, caracterizando que a contabilidade do Instituto não observou integralmente o plano de contas e os procedimentos contábeis instituídos pela Portaria MPS n.º 916/03, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS n.º 95/07 e seus anexos, bem como denota em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo art. 100, §2º, da lei de regência do RPPS (rel. fl. 1.430 – item 7.1.1);

1.2. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, na ordem de R\$ 3.224,94, sobre as despesas com prestadores de serviços, caracterizando descumprimento à Lei n.º 8.212/91 (rel. fl. 1.430 – item 7.1.2);

1.3. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal n.º 311/09 (rel. fl. 1.430 – item 7.1.3);

1.4. Realização de reuniões em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal, caracterizando procedimento incorreto, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência (rel. fl. 1.430 – item 7.1.4).

2. De responsabilidade da gestora do Instituto no período de 05/04 a 31/12/2012 – Sra. Maria Inácia Correia de Freitas Firmino:

2.1. Registros contábeis incorretos da receita e da despesa arrecada pelo Instituto no exercício de 2012, não havendo a separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, caracterizando que a contabilidade do Instituto não observou integralmente o plano de contas e os procedimentos contábeis instituídos pela Portaria MPS n.º 916/03, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS n.º 95/07 e seus anexos, bem como denota em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo art. 100, §2º, da lei de regência do RPPS (rel. fl. 1.430 – item 7.2.1);

2.2. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, na ordem de R\$ 11.446,49, sobre as despesas com prestadores de serviços, caracterizando descumprimento à Lei n.º 8.212/91 (rel. fl. 250 – item 7.2.2);

2.3. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP ao final do exercício (rel. fl. 1.430 – item 7.2.4);

2.4. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal n.º 311/09 (rel. fl. 1.430 – item 7.2.5);

2.5. Realização de reuniões em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal, caracterizando procedimento incorreto, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência (rel. fl. 1.430 – item 7.2.6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05487/13

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, devendo haver sua manifestação de forma oral na presente sessão deliberativa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As pechas de responsabilidade das gestoras do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, durante o exercício de 2012, Sras. Marluce Pereira Veras (período de 01/01 a 05/04/2012) e Maria Inácia Correia de Freitas Firmino (período de 05/04 a 31/12/2012), evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observa desrespeito à legislação previdenciária correlata e a procedimentos operacionais relacionados ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal. No caso da prestação de contas da segunda gestora, verifica-se uma maior gravidade nas máculas remanescentes, evidenciando a necessidade de uma sanção pecuniária mais robusta.

Ante a instrução dos autos, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, relativa ao período de 01/01 a 05/04/2012, bem como a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, relativa ao período de 05/04 a 31/12/2012;

2) Aplique multa pessoal e individual à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, durante o período de 01/01 a 05/04/2012, Sra. Marluce Pereira Veras, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Aplique multa pessoal e individual à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no período de 05/04 a 31/12/2012, Sra. Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 45,00 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no sentido de cumprir os ditames da legislação previdenciária correlata, notadamente das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como implementar as pendências relativas ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05487/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 5487/13 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, exercício financeiro de 2012, tendo como gestoras as Sras. Marluce Pereira Veras, no período de 01/01 a 05/04/2012, e Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, no período de 05/04 a 31/12/2012, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Marluce Pereira Veras, relativa ao período de 01/01 a 05/04/2012, bem como a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, de responsabilidade da Sra. Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, relativa ao período de 05/04 a 31/12/2012;

2) Aplicar multa pessoal e individual à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, durante o período de 01/01 a 05/04/2012, Sra. Marluce Pereira Veras, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Aplicar multa pessoal e individual à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no período de 05/04 a 31/12/2012, Sra. Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 45,00 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, no sentido de cumprir os ditames da legislação previdenciária correlata, notadamente das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como implementar as pendências relativas ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO